



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 389/2019

Dispõe sobre a instituição da GTEFC (Gratificação Temporal de Exercício de Função de Confiança) e dá outras providências

Art. 1º Fica instituída a GTEFC (Gratificação Temporal de Exercício de Função de Confiança), aos servidores públicos municipais que exercerem função de confiança, nos termos e critérios fixados por esta lei.

Parágrafo Único. A GTEFC corresponde ao valor de 10 (dez) por cento do salário da função de confiança, caso esta seja fixada com salário próprio, ou 10 (dez) por cento da vantagem pecuniária que o servidor tem por exercer a função de confiança, a serem pontuadas no prontuário funcional do servidor, por ano de efetivo exercício da função de confiança, limitado à 10 (dez) anos de cálculo.

Art. 2º A GTEFC tem como fato gerador o reconhecimento pelo exercício da função de confiança, ao longo dos períodos mencionados no art. 1º, parágrafo único, sendo que, seu pagamento somente será realizado quando da exoneração do cargo ou da perda da função de confiança.

Parágrafo Único. Enquanto estiver no exercício da função de confiança, o servidor não gozará de qualquer acréscimo pecuniário a título de GTEFC, sendo que, enquanto em exercício de função de confiança, faz jus apenas a pontuação em seu prontuário, nos termos do art. 1º, parágrafo único, desta lei.

Art. 3º A GTEFC somente será paga se e quando da exoneração da função de confiança, após Avaliação de Desempenho realizada por Comissão Permanente de funcionários estatutários estáveis, que julgarão o desempenho e o merecimento do servidor à GTEFC.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. Quando da aprovação do servidor pela Comissão Permanente de Avaliação da GTEFC, na eventualidade de os cálculos proporcionarem uma gratificação de 100% (cem por cento), ou seja, dez anos de exercício de função de confiança aprovados pela Comissão, o servidor ao voltar para o cargo de origem, não acumulará tal valor com o salário do cargo de origem.

Art. 4º A concessão da gratificação será formalizada por Portaria, nos órgãos do Poder Executivo, após a finalização do Processo Administrativo de Avaliação de Desempenho da GTEFC.

Art. 5º A gratificação instituída na presente Lei não integrará a remuneração dos servidores para qualquer fim, sendo que ela não servirá de incorporação para quaisquer fins previdenciários, sendo devida apenas enquanto o servidor estiver na ativa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares, tendo em vista que com a Reforma da Previdência (EC 103/2019) foi extinta qualquer possibilidade de incorporação de vantagens pecuniárias aos servidores públicos, faz-se necessária a instituição de compensação funcional, visto que o funcionalismo público não pode ser rebaixado e desvalorizado, em prol da continuidade do serviço público, da eficiência e da manutenção de servidores de excelência em cargo de Chefia.

Deste modo, a instituição da GTFEC (Gratificação Temporal de Exercício de Função de Confiança) proposta neste PL, visa justamente reconhecer e premiar Chefias que de tão excelentes, sejam assim reconhecidas, por uma comissão de funcionários estáveis, após o término do exercício de função de confiança.

Assim, durante o exercício da função de confiança, de modo algum o funcionário incorporará qualquer vantagem, respeitando a redação da Reforma da Previdência.

O que a GTFEC propõe, é um sistema de pontuação a cada ano de exercício de Chefia, limitado a 10% por ano, até se chegar a 10 anos, sendo que, os cálculos e concessão da gratificação ficarão à cargo da Comissão de Avaliação.

Por fim, destaca-se que o reconhecimento e premiação proposta, tem como fato gerador o reconhecimento de excelência do servidor público, premiando e incentivando-o a exercer a função de confiança com cada vez mais expertise, em prol de uma excelência no serviço público, que não se confunde com qualquer outro benefício já previsto no Estatuto dos Servidores Públicos, como ATS ou Sexta-Parte, que são concedidas apenas pelo tempo, e não pelo nível de competência técnica do profissional.

Cientes da colaboração dos Nobres Pares, em prol da valorização do servidor público, pedimos aprovação deste PL.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador